

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS MORNAS– SC

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

Objeto: Contratação de empresa com capacidade para elaboração e aplicação de concurso público, com aplicação de provas (escrita e prática), para cargos descritos conforme no Anexo I.

## “RECURSO ADMINISTRATIVO”

A empresa **SCHEILA APARECIDA WEISS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 26.068.753/0001-22, com sede à rua Barão do Rio Branco, 471, bairro Imigrantes de Timbó/SC neste ato representada pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss**, Sócia Proprietária portadora do CPF N. 035.774.019-07 vem respeitosa e tempestivamente na forma da Lei 10.520/2002 Artigo 4º, Inciso XVIII impetrar Recurso Administrativo contra as empresas AGÊNCIA TUBAZUL LTDA está impedida de licitar e contratar com o Município de Taió e apresenta serviços que estão sendo investigados pelo Gaeco na Operação Gabarito como demonstraremos a seguir:

Lei 10.520/2002 Artigo 4º, Inciso XVIII

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

### 1- DOS FATOS INICIAIS:

Às nove horas do dia treze de abril de dois mil e vinte e três, nas dependências da Prefeitura de Águas Mornas iniciou-se a sessão pública do Processo Licitatório nº. 45/2023, na modalidade Pregão Presencial onde foi declarada vencedora a empresa AGÊNCIA TUBAZUL LTDA, sendo que a mesma está suspensa para contratar com a Administração, fato que passaremos a demonstrar.

## 2- DA SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA AGÊNCIA TUBAZUL LTDA E DA OPERAÇÃO GABARITO.

Na data de sete de fevereiro de dois mil e vinte e três, a administração do município de Taió/SC, publicou a suspensão de contratar e licitar da empresa AGÊNCIA TUBAZUL LTDA como pode ser confirmado através do link <https://www.taio.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaltem/137452>:



**Município  
de Taió**

Comissão de Sanções Administrativas

Fone: 47 3562-8300  
Avenida Luiz Bertoli, 44  
Centro - Taió - SC  
CEP: 89190-000  
[www.taio.sc.gov.br](http://www.taio.sc.gov.br)

### EMPRESAS IMPEDIDAS DE CONTRATAR E LICITAR COM O MUNICÍPIO DE TAIÓ

Número do processo	Razão Social	CNPJ	Tipo de sanção	Fundamentação legal	Publicação da sanção	Início da sanção	Fim da sanção
03/2020	Billig Comércio e Serviços Eireli	11.472.411/0001-04	Impedimento	Art. 7º da Lei 10.520/02 e art. 87, III da Lei 8.666/93	14.07.2020	14.07.2020	14.07.2023
01/2021	Jornal Vale Oeste Eireli	04.314.104/0001-21	Impedimento	Art. 87, III da Lei 8.666/93	15.05.2021	25.05.2021	25.05.2026
02/2022	Perfect Clean Ltda	39.835.150/0001-50	Impedimento	Art. 7º da Lei 10.520/02 e art. 87, III da Lei 8.666/93	22.07.2022	21.07.2022	21.07.2027
09/2022	Agência Tubazul Eireli	27.971.604/0001-31	Impedimento	Art. 7º da Lei 10.520/02 e art. 87, III da Lei 8.666/93	07.02.2023	19.12.2022	19.12.2024
07/2022	Terraplenagem Rodrigues & Silva Ltda	10.715.286/0001-45	Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida sua reabilitação perante o Município de Taió e depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos da aplicação da sanção e multa.	Art. 87, II e IV da Lei federal 8.666/93.	07.02.2023	07.02.2023	07.02.2025

Tem-se também recaindo sobre a empresa AGÊNCIA TUBAZUL LTDA investigações do Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas) através da operação gabarito em face de concurso público promovido no município de Presidente Getúlio e com operações deflagradas também em outros municípios, como pode ser observado nas publicações a seguir:

<https://altovaleagora.com.br/presidente-getulio-alvo-do-gaeco-licitacao-e-concurso-publico-da-prefeitura-tiveram-milagre-aponta-concorrente-derrotada/>

<https://www.portaleducadora.com/noticia/prefeitura-de-presidente-getulio-emite-nota-de-esclarecimento-sobre-operacao-gabarito/>

Como pode-se observar, os fatos podem ser graves sendo dessa forma prudente uma consulta pelo município ao MPSC para dirimir estas questões.

Quanto a suspensão de contratar com o Administração Pública de Taió tem-se diversas decisões favoráveis com entendimento de que a pena prevista na Lei de Licitações tem abrangência a todos os órgãos

que compõem a Administração Pública, ou seja, se uma empresa for impedida de contratar em um determinado órgão público ela não poderia contratar e nem sequer participar de quaisquer procedimentos licitatórios promovidos por qualquer outro ente público enquanto perdurar seus efeitos. Assim o Supremo Tribunal de Justiça tem entendido:

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.362 - PR (2013/0134522-6)**

**“RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA**

**AGRAVANTE: DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR025718**

**AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

*1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*

*(Enunciado Administrativo n. 2).*

*2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).*

*3. Agravo desprovido.”*

**“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.683 - RS (2014/0234785-2)**

**RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)**

**AGRAVADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**

**ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA**

**INTERES: SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ÂMBITO NACIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.”**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.**

*1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.*

*2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.*

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada.

(MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Temos que o Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu que a penalidade de suspensão temporária de contratar com a Administração aplicada por um órgão ou ente federativo brasileiro vale para toda a Administração Pública alterando seu posicionamento, estando em consonância com o STJ, senão vejamos:

Acórdão nº 2218/2011. 1ª Câmara

Sumário

REPRESENTAÇÃO AUTUADA PELA SECEX/AC ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO REALIZADA COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 163/2008. INSPEÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO

Voto do Ministro Relator

6. Quanto ao ponto que discute o alcance dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, trago ao conhecimento do responsável

que, posteriormente à instrução da Secex/AC, foi proferido o Acórdão nº 2218/2011 - TCU - 1ª Câmara, de 12.4.2011, no qual esta Corte reuiu seu posicionamento sobre o alcance dessa penalidade, ante o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e ao interesse público, e considerando decisões do Superior Tribunal de Justiça. O novo entendimento dado à questão foi "de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta."

Tal entendimento também é defendido na doutrina por Marçal Justem Filho, como segue:

“(...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.” in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados acreditamos que esta Douta Comissão de Licitações possui do mesmo entendimento e concorda que a contratação de tal serviço necessita cautela e rigor, pois o município precisa garantir a lisura do Concurso Público ao qual se destina essa contratação.

### **3- DO PEDIDO**

Nossa empresa SCHEILA APARECIDA WEISS - ME, neste ato representado pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss**, Sócia Proprietária vem à presença da Comissão de Licitações pedir:

- a) Que o município faça uma diligência junto ao MPSC sobre as notícias veiculadas da Operação Gabarito a fim de obter mais informações para embasar sua decisão.
- b) Que a empresa AGÊNCIA TUBAZUL LTDA seja Inabilitada/Desclassificada neste Processo Licitatório e declare vencedora a empresa SCHEILA APARECIDA WEISS - ME;
- c) Que, caso não seja ainda esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Timbó, 17 de abril de 2023.

Nestes termos, pede deferimento

---

**Scheila Aparecida Weiss**  
Responsável legal  
CPF: 035.774.019-07  
RG: 3.533.331 SSP/SC

